

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

## **REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2022**

**MAC-LEN COML. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.253.067/0001/67, com sede na Rua Da Graça, n.º 499, Bom Retiro, São Paulo-SP, CEP. 01125-001,, vem à presença de Vossa senhoria, com fundamento no inciso §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

No presente Edital, em seu item 10.2, consta o prazo de até 02 (dois) dias antes pregão, quanto aos questionamentos e impugnações, sendo certo que o edital prevê a realização do pregão em 23/01/2023.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos desta Impugnante, contra ilegalidades previstas no edital.

#### **II. DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Na descrição contida pelo item “8. CONTEÚDO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA”, é determinado a todos os participantes deste certame, que “8.11. *Juntamente com a proposta de preços, a proponente deverá encaminhar o **catálogo original do fabricante.***”

## PRELIMINAR METE

Imperioso esclarecer o mecanismo do segmento de máquinas de costura antes de adentar no mérito.

Hoje, 90% das máquinas de costura e demais peças e acessórios do segmento têxtil são importados da China.

Via de regra as importações são feitas através de Trading ou Importadoras Chinesas, que por sua vez, compram diretamente das fabricas (diversas).

Assim, as empresas que fornecem esse maquinário no Brasil, na sua absoluta maioria não importam diretamente das fabricas.

Apenas 2 (duas) ou 3 (três) se muito, por serem grandes e detentoras de licença de comercialização de algumas marcas, as importam diretamente da fábrica, o que implica dizer, que estas acabam por ter preços muito superior das demais concorrentes, consequentemente prejudicando o erário público.

É o que se tinha à esclarecer.

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

## DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O Edital tem vício e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos:

Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade.

O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

## DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E DO ERRO GRAVÍSSIMO NA REDAÇÃO DO EDITAL

### DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE (**Exigência de Catálogo ORIGINAL DO FABRICANTE**)

O ponto do edital que estão sendo impugnados aqui, “8. CONTEÚDO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA”, é determinado a todos os participantes deste certame, que “8.11. Juntamente com a proposta de preços, a proponente deverá encaminhar o **catálogo original do fabricante**.”.

O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desses itens é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, uma vez que, mesmo na fase da assinatura do contrato poderia beneficiar um ou outro licitante específico, principalmente quando tal exigência se encontra completamente deslocada dentro do Termo de Referência, servindo como armadilha para os demais licitantes, como será demonstrado.

Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Tal exigência visa comprovar que a CONTRATADA possa garantir a qualidade das máquinas para atender as necessidades que o Órgão precisa para oferecer equipamentos com uma qualidade aceitável para a seus clientes e de acordo com os quais a sua conformidade será avaliada em virtude das melhores práticas de processos de gerenciamento de serviços no âmbito que a norma preconiza.

A referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico.

Ora, a Lei n. 8.666/93 é clara quando diz em seu artigo 3º, § 1º:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Tal exigência como forma de inabilitação do licitante, se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos, não tenha obtido, por qualquer razão, o CATÁLOGO OFICIAL DO FABRICANTE.

Ora, afim de se aceitar ou não a proposta do participante, buscando análise detalhada de seus descritivos e das máquinas apresentadas, não necessariamente apenas o CATALOGO ORIGINAL DO FABRICANTE poderá ser utilizado como referência, como também os catálogos, folders, cartilhas do Importador, inclusive no site do mesmo, poderão ser obtidas igualmente tais informações.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno Representação da Lei 8.666/93.

(...)

“2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é **vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada.** Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;”

“16) **Exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas** e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência; “  
(...) g.n)

Ou seja, não pode a administração pública exigir documentos que envolvam terceiros não participantes do certamente, bem como **qualquer documento idôneo que comprove as especificações técnicas são igualmente válidas!**

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, forte nos argumentos declinados nesta impugnação, solicita a empresa impugnante que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revisto o item relativo a **APRESENTAÇÃO CATÁLOGO ORIGINAL DO FABRICANTE**, considerando orientação do TCU/PR de se aceitar catálogo original do fabricante e/ou **qualquer documento idôneo que comprove as especificações técnicas e funcionamento das máquinas**.

Que seja atribuído efeito suspensivo a presente LICITAÇÃO, postergando-se a sessão pública prevista para o próximo dia 23/01/2023, ou cabendo ainda retificação do presente edital sem a alteração da data do certame, a fim de se permitir que a questão aqui ventilada seja devidamente dirimida e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Pede e Aguarda DEFERIMENTO.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informada esta interessada por meio do endereço eletrônico [licitação@maclen.com.br](mailto:licitação@maclen.com.br).

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.

---

**MAC LEN COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.**  
**CNPJ/MF 54.253.067/0001-67**